

**PROCESSO** - A. I. Nº 2720410100/05-6  
**RECORRENTE** - DIÓGENES DOS SANTOS SILVA FILHO (MERCADINHO BONS AMIGOS)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0016-02/06  
**ORIGEM** - INFRAZ EUNÁPOLIS  
**INTERNET** - 13/12/2006

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0434-11/06

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de notas fiscais de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada em parte, em razão da apuração do débito pelo regime simplificado no período em que não havia previsão para apuração pelo regime normal. 2. CONTA “CAIXA”. **a)** SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e, também não contabilizadas. A não comprovação da origem dos recursos implica presunção legal de omissão de saída de mercadorias tributáveis. **b)** SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração não elidida. Não acatada preliminar de nulidade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão de primeiro grau que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2005, pela ocorrência dos seguintes fatos:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 9.429,00 e aplicada multa de 70%;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 4.140,37, e aplicada multa de 70%;
3. Falta de recolhimento nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS(SIMBAHIA). Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 290,00 e aplicada multa de 50%;
4. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 9.235,43 e aplicada multa de 70%;

5. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de mercadorias não registradas. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 5.120,28 e sendo aplicada multa de 70%;
6. Omissão de entradas de mercadorias tributáveis no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DME. Sendo cobrado a multa de 5% sobre o valor das mercadorias;
7. Inutilização de documentos fiscais. Sendo aplicada multa formal de R\$ 460,00.

Os membros da Primeira Instância acordaram da seguinte maneira:

Deixaram de acatar a preliminar de nulidade suscitada de forma difusa pelo recorrente em seu arrazoado de cerceamento de defesa tendo em vista que fora promovida a remoção deste óbice com a diligência, fls.310/311, para entrega dos elementos alegados como desconhecidos e concedido novo prazo para manifestação, fl. 313.

O Recorrente ao se defender, em relação ao mérito apenas se manifestou asseverando que as informações prestadas através da DME estão de acordo com as compras efetuadas pela empresa, conforme demonstra os livros de Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias.

O autuante ao prestar sua informação fiscal, fl. 93, afirma que todos os demonstrativos e notas fiscais que embasaram a exigência fiscal foram entregues ao contribuinte conforme declaração do mesmo à fl. 04, reiterando a procedência do Auto de Infração.

Do exame nas peças do processo constataram que fora concedido o crédito de 8% no cálculo do imposto devido, das infrações 1, 2, 4, 5 e 6, em face da condição de Microempresa do recorrente enquadrado no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), na forma prevista no RICMS/97-BA. Entretanto, em relação à infração 1, o autuante aplicou indistintamente, em todos os meses do exercício de 2000, o crédito presumido de 8% que, pelo RICMS/97-BA, somente entrou em vigor a partir de novembro.

Procederam, portanto, os ajustes necessários, ou seja, nos meses de janeiro a outubro apuraram o imposto devido, pelo regime simplificado, agregando às receitas informadas na DME as entradas de mercadorias não declaradas apuradas na infração. As entradas de mercadorias não registradas nos meses de janeiro a outubro totalizaram R\$ 20.485,44. Apensaram aos autos cópia da DME do exercício de 2000 e do relatório de arrecadação fornecido pelo sistema INC da SEFAZ.

Apresentaram os demonstrativos de apuração e de débito da infração 1.

Verificaram também, em relação às infrações relativas a suprimento de Caixa de origem não comprovada (infração 2) e a Saldo Credor de Caixa (Infração 4) que não ocorreu duplicidade na autuação.

Para as demais infrações prevalece o demonstrativo de débito originalmente elaborado pelo autuante.

Pelo exposto, concluíram dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado, ante a não manifestação do recorrente, o cometimento, das infrações que lhe foram imputadas, eis que, foram todas elas regularmente constituídas na forma do RICMS/97-BA, tendo em vista que as multas aplicadas, também foram corretamente tipificadas.

Acordaram pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 338/340, alegando em suas razões que as infrações 1; 2; 4 e 5 referem-se a fatos ocorridos nos exercícios de 2000 e 2001 e que foram autuados repetidas vezes. Alega também o cerceamento de defesa em virtude de não terem sido apresentadas a relação das notas fiscais e as planilhas mencionadas na autuação.

Conclui requerendo a Improcedência ou a revisão do Auto de Infração.

O ilustre representante da PGE/PROFIS, em seu Parecer de fls. 363/364, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário por entender que o recorrente repete as alegações da impugnação e não acrescenta nenhum documento novo ou produz novas provas que possam elidir as infrações.

Assim, sustenta que a alegação do cerceamento de defesa não tem correspondência com a realidade dos fatos. Isto porque, à fl. 313 dos autos consta a contra-fé do recebimento dos documentos que o recorrente alega não ter recebido.

## VOTO

Após a análise dos autos verifico que o recorrente reduz suas razões recursais ao cerceamento do direito de defesa, em razão da não apresentação dos documentos que consubstanciaram a autuação.

Todavia, percebo que às fls. 313 do PAF o recorrente confirma o recebimento da referida documentação e após a reabertura do prazo para oferecimento de defesa não se manifestou nos autos.

Não bastasse isso, quando da interposição do presente Recurso Voluntário o contribuinte não trouxe aos autos novas provas que pudessem elidir as infrações, limitando apenas a negar o seu cometimento. É cediço que “*a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”, conforme determina o art. 143 do RPAF.

Quanto à alegação de que os itens 1; 2; 4 e 5 da autuação referem-se à mesma infração, entendo que não assiste razão ao recorrente, pois se tratam de infrações de naturezas diferentes. Nada obstante todas configurarem omissão de saídas, decorrem de fatos distintos.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter na íntegra a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 272041.0100/05-6, lavrado contra **DIÓGENES DOS SANTOS SILVA FILHO (MERCADINHO BONS AMIGOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$27.492,55, sendo R\$3.855,32, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$23.637,23, acrescido das multas de 50% sobre R\$290,00 e 70% sobre R\$23.347,23, previstas respectivamente, art. 42, I, “b”, 3 e III, do supracitado dispositivo, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de R\$2.127,86, previstas no art. 42, incisos XII-A e XIX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS